

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2016

Torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.106/2016, do deputado Carlos Henrique Gaguim, obriga os projetos de irrigação pública a utilizarem percentual mínimo de energia oriunda de fontes renováveis. A proposição não fixa esse percentual, e remete a regulamento detalhes como critérios de enquadramento de projetos de irrigação, viabilidade de sistemas de geração distribuída versus fornecimento pelo sistema interligado, e multas pelo descumprimento.

Prevê-se também um prazo máximo de cinco anos para adequação dos projetos de irrigação existentes, e que o licenciamento ambiental de novos projetos exija o atendimento ao disposto na lei proposta e em seu regulamento.

Distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural recebeu parecer pela aprovação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto trouxe à discussão um tema oportuno, particularmente agora, que a geração de energia deixou de ser restrita aos concessionários do sistema elétrico. Com receio de novas crises energéticas, tardiamente deve-se ressaltar, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

regulamentou, por meio da Resolução 482/2012 os sistemas de microgeração e minigeração distribuídas de energia elétrica, e o sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual o micro ou minigerador tem compensação financeira na tarifa.

O retorno do investimento em, por exemplo, células fotovoltaicas, para utilização de energia solar, se dá em seis anos. É perfeitamente viável para usuários domésticos, e um ótimo investimento para usuários comerciais ou industriais. Não se concebem sistemas de agricultura irrigada para funcionarem por poucos anos. A tendência é sua perpetuidade, com soluções técnicas que tornem cada vez mais racional o uso dos recursos hídricos. Não existe, pois, razão para que a moderna tecnologia não seja aplicada também aos insumos energéticos dos sistemas de irrigação.

Como bem lembra o proponente, grande parte, se não a maioria, dos sistemas públicos de irrigação foram e são instalados na região Nordeste. Não por acaso aquela com melhores condições de aproveitamento eólico e solar para geração elétrica. São as terras planas e ensolaradas que atraíram projetos agrícolas e perímetros de irrigação, como meio de alavancar o desenvolvimento regional.

Entendemos, assim como o autor, deputado Carlos Henrique Gaguim, que o Poder Público deve, novamente, ser indutor de modernização e racionalidade no uso de recursos naturais, obrigando-se a implantar

percentuais crescentes de energia renovável, preferencialmente de geração local, nos sistemas de irrigação.

Apenas a título de correção, sugerimos a emenda de redação anexa, pois, no art. 2º, inciso II do projeto de lei, consta remissão “ao §1º deste artigo”, quando na verdade o artigo apresenta apenas *caput* e incisos. Os projetos mencionados na verdade são definidos no art. 1º da proposição, o que pode ser facilmente corrigido.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei 5.106/2016, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2016

Torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II - o percentual mínimo obrigatório de utilização de energia renovável pelos projetos de irrigação pública que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator